EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.203.07-25

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMADS. Irregularidade mantida. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Princípio da Insignificância. Art. 1º, III, Instr. 03/11TCMSP. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PFM NEGADO PROVIMENTO. Ex Officio PREJUDICADO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, I, § 3º, Dec.Mun. 43.731/03, art. 1º, § 1º e III, Instr. 03/11 TCMSP, Lei 13.275/02.

TC citado: 2.812.08-39

2.626ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.610ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", bem assim do voluntário, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.610ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em julgar prejudicado o recurso "ex officio" pela perda de seu objeto.

Vencido, em parte no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento ao recurso "ex officio" e aprovou a prestação de contas, e a Conselheira YARA TACCONI – Revisora que, nos termos

de seu voto apresentado em separado, deu provimento ao referido apelo, a fim de considerar irregular a prestação de contas em julgamento, porém, sem imputação de débito, bem como determinou a intimação da interessada para, querendo, providenciar a repetição do indébito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em dar quitação à Servidora Maria Apparecida Ferrari Bruzadin.

ACORDAM, afinal, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e YARA TACCONI – Revisora, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Vencidos os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.610ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos "ex officio" e voluntário da Fazenda Pública Municipal que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente a processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da Servidora Maria Apparecida Ferrari Bruzadin, que glosou o valor de R$ 80,00, em razão de ter sido extrapolado o limite estabelecido, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 43.731/03.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, a mesma fez juntar a fl. 67 do processo, documento de arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu pela regularidade total das contas, em face das providências adotadas pela Origem, não obstante o valor da glosa ter sido recolhido sem os correspondentes juros e correção monetária, em desacordo com as disposições da Lei 13.275/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela intimação da responsável para regularizar o valor recolhido. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A douta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela perda de seu objeto, em razão do cumprimento da Decisão proferida. Não obstante, propôs a intimação da interessada para que proceda ao recolhimento complementar, na forma prevista pela Lei nº 13.275/02.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa de ofício e do Recurso da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, nego provimento aos recursos em exame, por entender que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais, a qual, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Todavia, considerando a comprovação do recolhimento do valor originalmente glosado, aprovo a prestação de contas em exame e dou quitação à responsável, afastando a aplicação de eventual sanção, por não cabível em sede de recurso.

Quanto aos juros e correção monetária devidos sobre o valor do principal, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 13.275/02, considerando o seu pequeno valor e o custo da movimentação da máquina administrativa, deixo de determinar providências para a regularização da pendência, pelo critério da insignificância **(2.610ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço dos recursos. No mérito, os autos demonstram que a responsável não observou os termos da legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade da prestação de contas, conforme requerido no recurso voluntário.

Entretanto, mantendo a mesma linha decisória da minha declaração de voto proferida no TC 2.812.08-39, julgo não procedente o recolhimento da importância glosada.

Como não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo à Fazenda Pública Municipal, entendo não ser cabível determinação para o recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo do órgão fazendário e dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão monocrática para considerar irregular a prestação de contas em julgamento, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III do art. 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, dando quitação à interessada. Intime-se a interessada para, querendo, providenciar a repetição do indébito **(2.610ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC nº 3.203/07-25, da análise de recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da decisão de juízo singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à Servidora Maria Aparecida Bruzadin, glosando o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) em razão de ter sido extrapolado o limite estabelecido no inciso I do § 3º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 43.731/2003.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, dando quitação à Responsável ante o recolhimento do valor glosado.

Divergiu a Conselheira Revisora Yara Tacconi que, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e deu provimento parcial ao recurso "ex officio" apenas para afastar a imputação de débito nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, quitando a Interessada e determinando a intimação da mesma para, querendo, providenciar a repetição do indébito.

O Conselheiro Eurípedes Sales julgou prejudicados os recursos, por perda de objeto, em razão do recolhimento do valor glosado pela Interessada, dando-lhe quitação, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, apesar de já ter sido mantida a decisão recorrida, por maioria de votos, registrou-se empate quanto ao mérito do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Relator Maurício Faria, restando, por maioria de votos, negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, dando-se quitação à Interessada ante o recolhimento do valor glosado.